

Processo n.: @RLA 19/00785452

Assunto: Auditoria de regularidade envolvendo despesas e atos de gestão do Consórcio Público Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI -, no exercício de 2018, e consistência das atividades desenvolvidas pela entidade

Responsáveis: Fernando Tomaselli e Paulo Roberto Weiss

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 4/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos relatórios técnicos (**Relatórios DEC/CEEC-II/Div.3** ns. 39/2019 e 60/2021) resultantes da auditoria ordinária realizada no Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI -, com a finalidade primordial de verificar a regularidade da execução das despesas e dos atos de gestão do exercício de 2018, bem como a consistência das atividades desenvolvidas pela entidade.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, em razão da ausência de realização de processo seletivo simplificado para contratações temporárias, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o item 13.3.4.2 do Contrato do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI - e o Prejulgado TCE n. 1.927 (item 2.10 do Relatório DEC n. 60/2021), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **PAULO ROBERTO WEISS**, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI - no período de 1º/01/2017 até 31/12/2018, inscrito no CPF sob o n. 765.097.459-68, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

2.2. Ao Sr. **FERNANDO TOMASELLI**, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI desde 1º/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 016.637.969-71, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI - que:

3.1. utilize o contrato de parceria com Organização da Sociedade Civil, por meio da Lei n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), quando o objeto a ser contratado seja tipicamente realizado por organização da sociedade civil, e não seja adequada a realização de processo licitatório com base nas Leis ns. 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021;

3.2. para toda espécie de contratação que exija a celebração de contrato, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, promova prévio orçamento estimado dos custos, com a composição dos preços utilizados para sua formação, por meio de planilha demonstrativas especificando todos os itens de custo, respectivos quantitativos, preços unitários e totais, de modo a orientar a contratação e integrar o plano de trabalho (quando for o caso), e evitar desnecessário

desembolso de recursos ou sobrepreço, além de garantir a necessária transparência de gestão pública;

3.3. promova estudos para desenvolver metodologia de pagamento que vise garantir que o preço pago por vaga de acolhimento institucional seja adequado aos custos decorrentes da prestação do serviço e de acordo com a efetiva ocupação das vagas;

3.4. promova processo seletivo simplificado quando for o caso de contratações temporárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, item 13.3.4.2 do Contrato do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI – e Prejulgado TCE n. 1.927);

3.5. adote medidas para o efetivo controle de bens patrimoniais (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964);

3.6. adote providências para regularização da situação relativa à ausência de devolução dos saldos da conta de IRRF (2.1.8.8.1.01.04.00) aos entes consorciados ou compensação por meio de contratos de rateio;

3.7. promova ações visando à formalização de planejamento estratégico que contenha ações, acompanhadas de objetivos, metas e indicadores capazes de mensurar o atingimento de objetivos do consórcio, incluindo todas as áreas de atuação;

3.8. implemente um sistema de informações de custos para apuração dos valores dos serviços prestados pelo CIMVI, visando ao aprimoramento da gestão do consórcio e à garantia da adequabilidade dos preços praticados aos custos apurados (§ 3º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

3.9. adote providências para observar os requisitos exigidos pelos incisos I a IV do art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 em todas as contratações efetuadas com serviços de consultoria, assessoria, assistência técnica, capacitação, produção, promoção de eventos, seminários e congêneres;

3.10. comprove ao Tribunal de Contas do Estado sobre o preenchimento das vagas para os cargos efetivos de Contador e de Controlador Interno decorrentes da aprovação em concurso público.

4. Dar ciência deste Acórdão;

4.1. aos Responsáveis retronominados;

4.2. ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI;

4.3. aos atuais Prefeitos Municipais de Acurra, Apiúna, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Ilhota, Luiz Alves, Massaranduba, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.

5. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC